Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 06 / 2003
Rubrica

Processo nº : 10860.001587/97-86
Recurso nº : 121.228
Acórdão nº : 201-76.710

Recorrente : REUBLY S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - MULTA REGULAMENTAR POR INFRAÇÃO AO ART. 173 DO RIPI/82 – Nos termos do art. 99 do CTN – Lei nº 5.172/66 –, o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. No caso do RIPI/82, o art. 173 extrapolou o conteúdo do art. 62 da Lei nº 4.502/64 ao adicionar a expressão *"se estão de acordo com a classificação fiscal"*, inexistente no texto legal original, razão pela qual carecem de base legal os lançamentos formalizados com base no citado artigo regulamentar.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REUBLY S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf

Processo nº : 10860.001587/97-86
Recurso nº : 121.228
Acórdão nº : 201-76.710

Recorrente : REUBLY S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por infringência ao art. 173 do RIPI/82 – deixou de comunicar ao emitente da nota fiscal de quem adquiriu produtos a classificação fiscal incorreta, no dizer da fiscalização -, sendo-lhe aplicadas as penalidades previstas nos artigos 368 e 364, II, todos do RIPI/82.

Apresentou impugnação alegando: a) nulidade; e b) que a classificação fiscal estava correta.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Na seqüência a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes atacando a decisão recorrida. O recurso subiu mediante depósito.

É o relatório.

Processo nº : 10860.001587/97-86
Recurso nº : 121.228
Acórdão nº : 201-76.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova para esta Câmara. Trata-se de situação em que o conteúdo do regulamento aprovado por decreto extrapolou os limites da lei. Na redação original do art. 62 da Lei nº 4.502/64 não existe a expressão ***"se estão de acordo com a classificação fiscal"***, mas no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que deveria corresponder ao texto original, foi a referida expressão adicionada.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 99, estabelece:

> *"Art. 99 — O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."*

Por estar em desacordo com o CTN, tem entendido esta Câmara que improcedem os lançamentos formalizados com base na expressão que extrapolou o texto original, conforme reiterada jurisprudência demonstrada pela transcrição das ementas a seguir transcritas:

"Número do Recurso:	*103412*
Câmara:	***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo:	***10665.000381/95-74***
Tipo do Recurso:	***VOLUNTÁRIO***
Matéria:	***IPI***
Recorrente:	***TRANSCPL - TRANSP. E CEREALISTA PIUMHI LTDA.***
Recorrida/Interessado:	***DRJ-BELO HORIZONTE/MG***
Data da Sessão:	***18/08/99 09:00:00***
Relator:	***Jorge Freire***
Decisão:	***ACÓRDÃO 201-73057***
Resultado:	***DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão:	*Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*
Ementa:	***IPI*** *- RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal/alíquota cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº*

4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, § 1º). Precedentes jurisprudenciais. ***Recurso provido, no sentido da improcedência do lançamento.***

Número do Recurso:	***102828***
Câmara:	***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo:	***11065.001952/95-10***
Tipo do Recurso:	***VOLUNTÁRIO***
Matéria:	***IPI***
Recorrente:	***F. XAVIER KUNST COMP. P/CALCADOS LTDA.***
Recorrida/Interessado:	***DRJ-PORTO ALEGRE/RS***
Data da Sessão:	***18/08/99 09:00:00***
Relator:	***Jorge Freire***
Decisão:	***ACÓRDÃO 201-73056***
Resultado:	***DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão:	*Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*

Ementa: ***IPI*** *- MULTA - TIPICIDADE - A Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, caput; - 'e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto' - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V). Precedentes jurisprudenciais.* ***Recurso provido, no sentido da improcedência do lançamento.***

Número do Recurso:	***100451***
Câmara:	***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo:	***10920.000241/95-38***
Tipo do Recurso:	***VOLUNTÁRIO***
Matéria:	***IPI***
Recorrente:	***MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO***
Recorrida/Interessado:	***DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC***
Data da Sessão:	***19/11/97 00:00:00***
Relator:	***EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO***
Decisão:	***ACÓRDÃO 201-71154***
Resultado:	***DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão:	

Ementa: ***IPI*** *- A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente da correta classificação fiscal. Precedente judicial.* ***Recurso provido."***

Aliás, o RIPI seguinte ao de 1982, o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.367/98, excluiu do art. 248, que corresponde ao art. 173 do RIPI/82, a referida expressão num reconhecimento claro do erro cometido anteriormente.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Câmara para dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA